



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 23 de julho de 2020.

VETO Nº 10/2020
Processo nº 245/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 31/2020, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, por inconstitucionalidade, o artigo 3º, do Projeto de Lei nº 02/2020, que "altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba e dá outras providências".

Reconheço e louvo os nobres desígnios do Legislador no sentido de desburocratizar a substituição temporária de servidores titulares de cargos comissionados de livre provimento quando do seu afastamento por licença maternidade, adoção ou paternidade.

Contudo, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Governo manifestou-se pelo veto parcial, aduzindo, em síntese, que o artigo 3º do PL, ao prever que a designação de substituto por licenciamento de titular de cargo comissionado de livre provimento possa recair sobre pessoa alheia aos quadros funcionais da Administração Pública Municipal acaba, via reflexa, por violar frontalmente os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade.

É sabido que a concessão de qualquer licença não é capaz de romper o vínculo funcional havido entre o titular do cargo, ainda que de livre provimento, e a Administração Pública, de modo que o cargo permanecerá ocupado enquanto perdurar o afastamento temporário de seu titular.

A nomeação de substituto alheio aos quadros funcionais da Administração Pública, nos termos trazidos no artigo 3º, do PL nº 02/2020, sugere que substituto e substituído ocupariam, simultaneamente, o mesmo cargo público, ou então que o substituto perceberia vencimentos sem possuir vínculo funcional com a esta Administração por não estar ocupando cargo público. Ambas as situações, por evidente, não são juridicamente possíveis.

A situação fática que se pretende disciplinar ao inserir o § 3º, no artigo 50, do Estatuto dos Servidores Públicos de Sorocaba, parece amoldar-se à função temporária para atendimento a necessidades urgentes e inadiáveis do serviço público, figura também prevista no mencionado diploma normativo, no inciso VIII, artigo 2.

Ocorre que a livre escolha do indivíduo que exercerá função pública não encontra amparo jurídico no inciso II, artigo 37, da Constituição Federal, que estabelece que a livre nomeação e exoneração recairá exclusivamente sobre cargos comissionados que a Lei declare expressamente essa faculdade.

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA, 24/07/2020 09:53:195365 72



Prefeitura de SOROCABA


VETO Nº 10/2020 – fls. 2.

Proceder desse modo, por essa razão, representa violação direta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, consagrados no **caput**, do artigo 37, da Constituição Federal.

Diante de tais considerações jurídicas é que decidimos **vetar parcialmente, por inconstitucionalidade**, o artigo 3º do presente Projeto de Lei.

Por todos estes motivos é que decidimos vetar parcialmente o presente Projeto de Lei, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida.

Atenciosamente,


JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO
Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 10/2020 - Aut. 31/2020 e PL 02/2020.